

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 5º-A, da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (CG-Fies), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 19 de setembro de 2017, em observância ao disposto na Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e considerando o disposto na Lei nº 14.024, de 09 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º O Programa Especial de Regularização permite a renegociação de débitos dos contratos de financiamentos estudantis concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies até o segundo semestre de 2017, vencidos e não pagos até a data de 10 de julho de 2020.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se débito vencido o saldo devedor com 1 (um) dia ou mais de atraso na fase de amortização.

Art. 2º A adesão ao Programa Especial de Regularização dar-se-á por meio de solicitação junto ao agente financeiro, até 31 de dezembro de 2020, observado o seguinte:

I - Liquidação:

- a)** em parcela única, do débito vencido ou saldo devedor total, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios, desde que o financiado formalize a adesão ao Programa e efetue o pagamento até o dia 31 de dezembro de 2020; ou
- b)** do saldo devedor total em até 4 (quatro) parcelas semestrais até 31 de dezembro de 2022, sendo o vencimento da primeira parcela em 31 de março de 2021, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios; ou

II - Parcelamento do saldo devedor total:

- a)** em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo o vencimento da primeira parcela em 31 de março de 2021, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios; ou
- b)** em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou
- c)** em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.

§ 1º O valor da parcela mensal resultante da renegociação não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), mesmo que implique a redução do prazo máximo de parcelamento.

§ 2º O valor de entrada corresponderá à primeira parcela a ser paga em decorrência da adesão ao Programa.

§ 3º Os descontos concedidos nesta Resolução restringem-se aos encargos moratórios, permanecendo a cobrança dos débitos contratuais.

§ 4º É facultado ao financiado realizar amortizações extraordinárias ou quitação do saldo devedor a qualquer tempo.

Art. 3º Em caso de prorrogação da decretação do estado de calamidade pública nacional, suspender-se-á automaticamente a obrigação do pagamento da primeira parcela para o mês seguinte ao fim da pandemia, exceto na liquidação prevista no art. 2º, I, a, desta Resolução.

Art. 4º A renegociação será efetuada mediante termo aditivo ao contrato de financiamento, podendo ser assinado eletronicamente pelos financiados e seus fiadores, por meio dos canais de atendimento que serão disponibilizados pelo agente financeiro para essa finalidade.

§ 1º A adesão ao Programa implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos.

§ 2º O ato inequívoco de reconhecimento dos débitos pelo financiado, de que trata o §1º, importa em interrupção da respectiva prescrição.

§ 3º A adesão ao Programa resulta na retirada da inscrição dos nomes do financiado e de seus fiadores dos cadastros de devedores inadimplentes, sendo alterado o cronograma de vencimento das parcelas de amortização.

§ 4º Em caso de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas do saldo devedor renegociado ou da inobservância de qualquer disposição desta Resolução, o financiado perderá o direito ao desconto concedido sobre os encargos moratórios de que tratam o caput e o § 3º do art. 2º, e o valor correspondente será reincorporado ao saldo devedor do financiamento.

§ 5º Na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente da renegociação, o financiado e seus fiadores terão seus nomes e CPF(s) incluídos em cadastros restritivos de crédito.

Art. 5º Será permitida apenas 1 (uma) renegociação com base nesta Resolução.

Art. 6º Os financiados cujos débitos se encontrem em discussão judicial e queiram aderir ao Programa Especial de Regularização deverão renunciar em juízo quaisquer

alegações de direito sobre as quais se funde a ação judicial, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput é irrevogável e não exime o autor da ação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 7º Os financiados cujos contratos tenham sido objeto de execução judicial somente poderão aderir ao Programa Especial de Regularização com a anuência do agente financeiro.

Art. 8º Encerrado o prazo definido para adesão ao Programa Especial de Regularização, o agente financeiro terá até 15 (quinze) dias para finalizar a contratação da renegociação.

Art. 9º O agente financeiro deverá encaminhar ao FNDE relatório mensal com as informações e as alterações contratuais referentes à renegociação dos contratos.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor em 03 de novembro de 2020.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

(Publicada no DOU nº 203, de 22 de outubro de 2020, seção 1, páginas 120 a 121)